



## TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

**Edital de Processo Licitatório nº. 04/2021**

**Pregão Presencial nº. 03/2021**

**Processo Administrativo nº. 04/2021**

**Protocolo nº 05/2021, de 18/01/2021**

**Tipo:** Menor Preço Global

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de asseio, conservação e limpeza, portaria e telefonista

O Diretor da Faculdade de Direito de Franca-FDF, Prof. Dr. José Sérgio Saraiva, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, Inciso XXI, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e estando a instrução do processo n. 04/2021, Pregão Presencial n. 03/2021, de acordo com os termos do edital e da legislação pertinente, julga improcedentes os Recursos apresentados pelas empresas HP Serviços Terceirizados Eireli (fls. 327 a 349), Integral Locação de Mão de Obra e Serviços Prediais Ltda (fls. 350 a 375), Rasale Serviços Terceirizados de Portaria e Limpeza (fls. 376 a 388), Franpav Construtora Eireli (fls. 389 a 401) e Império Segurança e Serviços Ltda (fls. 402 a 409), adotando como fundamentos de fato e jurídico as manifestações do Sr. Pregoeiro, José Donizete Ferreira (fls. 478 a 481), bem como, adotar na íntegra o parecer jurídico opinativo do Assessor Jurídico, Dr. Fabrício Facury Fidalgo (fls. 488 a 503), em especial, registrar que realmente as vedações descritas no art. 17 da Lei Complementar n. 123/2006 não constituem óbice à participação em licitação pública de empresa optante pelo Simples Nacional, e, inclusive, a possível vedação de participação ao certame ensejaria restrição na participação, desde que comprovada a não-utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços, pois irregular seria a inabilitação da empresa por tais motivos, permitindo que possa fazer o reenquadramento tributário em seguida à assinatura do contrato, até o trigésimo dia, comprovando documentalmente tal dever, juntando-se cópia nos autos do processo de licitação e da planilha de custos, sob pena de rescisão unilateral do contrato por descumprimento legal e contratual, aplicando-se as penalidades previstas em lei, assegurada a ampla defesa e o contraditório, inclusive, convocando o próximo classificado, porém, pelo preço do primeiro. Ademais, está observado o princípio da economicidade pela proposta mais vantajosa, que deverá prevalecer também *in casu*, pois atrelado à legalidade constituída pelos Atos da Administração, **ADJUDICA** o objeto e **HOMOLOGA** o processo licitatório, declarando vencedora a empresa RENOVE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI, CNPJ 05.120.137/0001-01, notificando-se os demais participantes do certame. O recurso apresentado intempestivamente pela empresa Rasale Serviços Terceirizados de Portaria e Limpeza (fls. 485 e 496), não foi conhecido. Ficam os responsáveis notificados a comparecer à Faculdade de Direito de Franca para assinatura do contrato.

Franca/SP, 19 de agosto de 2021.

  
**Prof. Dr. José Sérgio Saraiva**

Diretor da Faculdade de Direito de Franca